



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 76/2021

PROTOCOLO Nº 569/2021

DATA: 29/6/2021

mb

O Vereador Vane, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 142, inciso VI do Regimento Interno propõe

REQUERIMENTO

REQUER, ouvido o Plenário, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo, solicitando a iniciativa na elaboração de uma lei para estabelecer o sistema de rodízio na prestação de serviço funerário no município, os quais são de competência legislativa municipal, visto que dizem respeito às necessidades imediatas do Município, conforme art. 30, V da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa atender os anseios do setor empresário de serviços funerários, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o serviço funerário é da competência municipal, mormente porque diz respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO. PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL. a) O Poder de Polícia tem por fundamento a supremacia do interesse coletivo sobre o privado, sendo possível, com base nele, limitar atividades particulares (liberdade contratual e livre iniciativa) em benefício do interesse coletivo. b) Assim, o Município pode condicionar o exercício da atividade das permissionárias, fiscalizando e regulamentando o funcionamento dos serviços funerários, a fim de atender ao interesse público frente aos princípios da livre concorrência e da liberdade contratual. c) Nessas condições, não há inconstitucionalidade na instituição do sistema de rodízio para a prestação dos serviços funerários, estabelecido por intermédio da legislação municipal, a fim de garantir a urbanidade e adequação na prestação desses serviços aos cidadãos. d) É bem de ver, ainda, que o art. 7º da Lei Municipal 10.595/02 veda a representação do usuário junto ao serviço funerário municipal por empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, motivo pelo qual são ilícitos os contratos firmados entre a Apelante e particulares referentes aos planos de assistência funerária. e) Por fim, vale ressaltar que o sistema de rodízio entre as permissionárias habilitadas a prestar os serviços funerários, mediante preços certos e prefixados, evita a disputa, a qualquer custo, pela captação de clientela, atendendo-se, assim, ao



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

interesse público. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 802359-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 20.09.2011)

O Código de Posturas (LC 19/2020) deste município traz algumas previsões acerca do tema e das possibilidades de concessões (Título VII), mas não trata especificamente da possibilidade de rodízio, a qual pode ser regulamentada. Válido ressaltar que deve constar na legislação a possibilidade de escolha pela família da prestadora de serviço, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.

VANE
Vereador